

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA CARMEN LÚCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ADPF nº 731/2020**

**0101222-24.2020.1.00.0000**

**TELCOMP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS**, já qualificada na presente AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, que move contra o **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, vem, respeitosamente, em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo Município, apresentar a presente **RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental contra o Município de Americana, SP, tendo em vista que o referido município promulgou a Lei Municipal nº 6.060/2017 ferindo preceito fundamental da Constituição da República, em clara invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre e explorar atividade de telecomunicações, vez que, na prática, as exigências e limitações impostas pela lei municipal impossibilitam a instalação de infraestruturas de suporte para telecomunicações no ambiente urbano durante todo o período de vigência do referido normativo local.

Dessa forma, no julgamento do presente caso, cujo acórdão foi publicado em 10.02.2021, preenchidos os requisitos de admissibilidade da ADPF, este C. Supremo Tribunal Federal brilhantemente deu provimento ao pleito da Autora, ora Embargada.

Ato contínuo, o Município opôs Embargos de Declaração, em suma alegando omissão deste C. STF por não ter proferido a ‘modulação de efeitos’ da decisão.

Assim é que o Município, em verdade, intenta minorar os efeitos pretéritos do seu erro em promulgar e validar algum tipo de vigência aos dispositivos legais claramente inconstitucionais, consoante já decidido por este C. STF na presente ADPF e em outros importantes precedentes, dentre os quais se destaca a ADI 3110.

Em primeiro lugar, o simples fato de o Município, ente estatal, invocar a modulação de efeitos, já é algo de *per si* altamente questionável. A doutrina bem explica:

*“Há certa polêmica quanto ao Estado como sujeito de direito capaz de exigir proteção por meio da segurança jurídica. Humberto Ávila defende esse posicionamento tanto sob o prisma objetivo, como sob o subjetivo do princípio. No caso do **prisma objetivo**, não poderia, por exemplo, requerer o ente estatal a modulação de efeitos de uma decisão porque isso acabaria incentivando a edição de normas inconstitucionais pelos entes estatais. No **sentido subjetivo**, seria desenvolvida uma forma de efetivação de direitos fundamentais, faltando aos entes estatais a condição de destinatário de normas desses direitos. No mais, ele não seria destinatário de tais normas, mas seu editor”.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo, Malheiros, 2011 cit. in **Revista de Processo**, v. 246, 2015, p. 381-399.

Daqui se extrai claramente que dar a modulação de efeito *ex nunc* apenas da manifesta inconstitucionalidade, (i) objetivamente, incentiva o Estado a produzir mais normas inconstitucionais, e, ainda (ii) do ponto de vista subjetivo, não tem legitimidade o Município para invocar a segurança jurídica para a modulação, pois esta norma é produzida por ele e não dirigida a ele.

Ainda, é de se apontar que a inconstitucionalidade foi apenas constatada/confirmada por este C. STF, entretanto, as regras assim declaradas sempre foram inconstitucionais, bem como seus efeitos, desde seu primeiro dia de vigência.

**Claramente se verifica o intento protelatório do trânsito em julgado desfavorável ao Município através dos presentes Embargos de Declaração.**

Com efeito, de rigor destacar que o Município não trouxe nenhum efeito concreto que a lei constitucional teria gerado, a ponto de exigir a aplicação do pesado remédio da modulação, que faz convalescer, mesmo que por um determinado período de tempo, a nulidade maior que um sistema jurídico pode confrontar, qual seja, o desrespeito à norma fundamental de constituição de uma não.

E não haveria de ser diferente, na medida em que a norma local reconhecidamente inconstitucional, em verdade, impediu que efeitos fossem gerados. De fato, não houve instalação de novas infraestruturas, por absoluta inviabilidade de cumprimento do requisito inconstitucional presente na lei municipal, consistente em um absurdo distanciamento mínimo de residências e outras estruturas.

A lei municipal impossibilitou, de tal maneira, que efeitos benéficos ao município viessem à tona, com a instalação de novas infraestruturas de suporte

para equipamentos de telecomunicação, capazes de trazer melhoria e ampliação do sinal de telefonia móvel e transmissão de dados.

E esse impedimento se deu no momento que os cidadãos mais necessitavam. A pandemia da Covid19, que ainda persiste, exige que grande parte da população trabalhe e estude de suas casas, tenha lazer exclusivamente dentro de casa, ou até usufrua remotamente de serviços básicos como medicina, fisioterapia, educação física, psicólogo, dentre outros, isolados em seus lares. Nesse cenário, o impedimento advindo da norma local mostra-se ainda mais cruel e danoso. Não há, pois, o que modular. Há, sim, uma necessidade premente de que essa norma seja extirpada do sistema jurídico municipal em definitivo.

## **II – DO PEDIDO**

Isto posto, requer sejam rejeitados os Embargos de Declaração do Município e, caso recebidos, que lhes seja negado provimento, preliminarmente, por ausência de legitimidade do Município para pleitear a modulação e, no mérito, por não haver situação concreta a ser modulada, pois a norma inconstitucional justamente impediu que efeitos fossem gerados. Ademais, se mostra essencial a confirmação da inconstitucionalidade da norma local, pelos danosos efeitos que dela decorrem.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 09 de março de 2021.

**GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ**

**OAB/SP 241.338**